



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002769/2005-11
Recurso nº. : 152.952
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : CRISTIANE SILVA CHAGAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº : 104-22.680

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte, figura como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTIANE SILVA CHAGAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 13710.002769/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.680

Recurso nº. : 152.952
Recorrente : CRISTIANE SILVA CHAGAS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte CRISTIANE SILVA CHAGAS, acima qualificada foi emitido aviso de cobrança, relativa a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 alegando que não possui rendimentos tributáveis e que fez sua declaração só para regularizar o seu CPF.

A 1ª Turma da DRJ/RJ0II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece;
- Analisando os documentos que compõe o processo verifica-se que a contribuinte apresentou a declaração de ajuste em 12/05/2004, quando o prazo fixado limite para apresentação, nos termos da IN nº 393/2004, era em 30/04/2004;
- Como se verifica dos autos, a contribuinte, por ser titular da empresa de CNPJ nº 72.554.629/0001-94, estava obrigada à apresentação da declaração;



Processo nº. : 13710.002769/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.680

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/06/2006, conforme AR juntado aos autos (fls. 19, v.), e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 07/07/2006, o recurso voluntário de fls. 22/23, por meio do qual sustenta que não é titular de qualquer empresa. Adicionalmente, indica que registrou a ocorrência de nº 3087/01/06 por crime estelionato, supostamente pelo uso da sua identidade na constituição de uma firma.

É o Relatório.



Processo nº. : 13710.002769/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.680

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Embora o Aviso de Cobrança de fls. 02 não esclareça a condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, a decisão de primeira instância esclarece ser a recorrente titular da firma individual. A titularidade da referida empresa pode ser verificada, também, por meio do documento de fls. 15, que aponta tratar-se de empresa declarada inapta.

Da apreciação da documentação acostada aos autos tem-se que a empresa da qual a contribuinte faz parte encontra-se inapta por ser "omissa não localizada". A sociedade foi constituída em 30.07.1993 e, desde 22.02.2003, foi considerada "omissa não localizada".

A IN SRF nº 66/97 estabelece o seguinte:

"Art. 2º Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omisa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omisa e não localizada: a que, embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - inexistente de fato.



Processo nº. : 13710.002769/2005-11
Acórdão nº. : 104-22.680

Art. 18º O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos a pessoas jurídicas cujas inscrições no CGC hajam sido declaradas inaptas, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, será efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à hipótese de que trata o inciso III do art. 2º, relativamente aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica”

Assim, de acordo com a referida Instrução Normativa, entendo ser de fato inaplicável a multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual de contribuinte que esteja obrigada a apresentá-la tão somente por participar de firma individual, que, nos termos da própria IN SRF 66/97, é considerada inapta, para fins fiscais.

Em casos análogos, a posição majoritária neste Colegiado, é no sentido de desconsiderar tal condição de obrigatoriedade da entrega da declaração na hipótese da pessoa jurídica objeto da participação societária ser sido declarada “inapta” antes do encerramento do ano-calendário relativo à declaração supostamente entregue fora do prazo.

Adicionalmente, no mérito não se pode deixar de reconhecer, ou ignorar, a ocorrência registrada pela recorrente, demonstrando de modo marcante a surpresa com o fato do seu nome, ter sido relacionado como titular ou sócia numa empresa.

Isto, posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ